



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3089/00
P.L.C.L. Nº 020/00

LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 23 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a redação dos arts. 51, 68, 69, 70, 111, 159 e o Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 (PDDUA).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o parágrafo 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivo da Lei Complementar nº 463, de 23 de janeiro de 2001:

"Art. 1º Acrescenta novo parágrafo ao art. 51 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, renumerando o parágrafo único, como segue:

"Art. 51 ...

§ 1º ...

§ 2º Nas áreas de proteção ambiental e/ou patrimônio natural, onde inexista potencial construtivo, para fins de permuta ou desapropriação, será considerado o coeficiente de 50% (cinquenta por cento) do índice do entorno." "

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 09 de abril de 2001.

FERNANDO ZÁCHIA,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

HELENA BONUMÁ,
1ª Secretária.

/mrcc

PAULO BRUM,
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

LEI COMPLEMENTAR N° 463, 23 de janeiro de 2001.

Altera a redação dos arts. 51, 68, 69, 70, 111, 159 e o Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 (PDDUA).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º O art. 68 da Lei Complementar nº 434, de 1999, passa a constar com a seguinte redação:

"Art.68 A aplicação do Solo Criado, definido no inciso I do art.111, deverá partir de estoques calculados com base em 30 econ/ha (trinta economias por hectare) nos Corredores de Centralidade e 20 econ/ha (vinte economias por hectare) nas demais zonas, assim distribuídos:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do estoque de índices adensáveis nas UEUs (Unidades de Estruturação Urbana);

II - 25% (vinte e cinco por cento) do estoque de índices adensáveis nas Macrozonas.

Parágrafo único. É garantido um estoque de índices adensáveis de, no mínimo, 10.000 m² (dez mil metros quadrados) por UEU nas zonas adensáveis, conforme Anexo 4 ". (NR)

Art. 3º Substitui, nos arts. 69 e 70 da Lei Complementar nº 434, de 1999, a expressão "estoque construtivo" pela expressão "estoque de índices adensáveis".

Art. 4º Acrescenta inciso III ao art. 111 da Lei Complementar nº 434, de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 111 ...

...

III - índices de ajuste".

Art. 5º Altera a redação do § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 111 da Lei Complementar nº 434, de 1999, como seguem:

PUBLICAÇÃO		REPUBICAÇÃO		PROCESSO
FONTE	DATA	FONTE	DATA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

2

"Art. 111 ...

...
§ 3º Índices de ajuste correspondem à aplicação de Solo Criado para ajuste de projeto, desde que não ultrapasse a 10% (dez por cento) do Índice de Aproveitamento do terreno, até o máximo de 100m² (cem metros quadrados); ou acima destes limites, a critério do SMGP (Sistema Municipal de Gestão do Planejamento), desde que comprovadamente não resulte em densificação. (NR)

§ 4º O Solo Criado constituído de áreas construídas não-adensáveis e de índices de ajuste terão estoques ilimitados".

Art. 6º Fica alterado o Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1999, conforme quadro integrante desta Lei.

Art. 7º Acrescenta § 5º ao art. 159 da Lei Complementar nº 434, de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 159 ...

...
§ 5º Os projetos de edificação e licenciamento de construções, aprovados pela Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, e válidos a partir da publicação desta Lei Complementar, mantêm a validade e o prazo para início de obras, por 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigência desta Lei Complementar".

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de janeiro de 2001.

Tarso Genro,
Prefeito.

João Motta,
Secretário do Planejamento Municipal.
Registre-se e publique-se.

João Verle,
Secretário do Governo Municipal.

PDDUA

ÍNDICES DE APROVEITAMENTO

ANEXO
(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

ÁREA DE OCUPAÇÃO	CÓDIGO	ÍNDICES DE APROVEITAMENTO (IA)		IA máximo por terreno (índice de aprov. + índice alienável adens.) (IA + IAA)	Quota Ideal (QI)
		ZONA	IA		
INTENSIVA	01 (1)	Predominantemente Residencial, Mistas	1,0	1,0 + índice de ajuste (5)	75m ² (4)
	03 (1)	Predom. Residencial, Mistas, Predom. Produtiva	1,3	1,3 + índice de ajuste (5)	75m ² (4)
	05 (1)	Predom. Residencial, Mistas, Predom. Produtiva	1,3	2,0 + índice de ajuste	75m ² (4)
	07 (1)	Predom. Residencial, Mistas, Predom. Produtiva	1,3	3,0 + índice de ajuste	75m ² (4)
	09 (1)	Corredor de Centralidade e de Urbanidade	1,3	3,0 + índice de ajuste	75m ² (4)
	11 (1)	Predom. Residencial, Mistas, Predom. Produtiva	1,6	3,0 + índice de ajuste	75m ² (4)
	13 (1)	Corredor de Centralidade e de Urbanidade	1,6	3,0 + índice de ajuste	75m ² (4)
	15 (1)	Predom. Residencial, Mistas, Predom. Produtiva	1,9	3,0 + índice de ajuste	75m ² (4)
	17 (1)	Corredor de Centralidade e de Urbanidade	1,9	3,0 + índice de ajuste	75m ² (4)
	19 (1)	Predom. Residencial, Centro Histórico, Corredor de Urbanidade e de Centralidade	2,4	2,4 + índice de ajuste (5)	75m ² (4)
	21 (1)	Mista Especial	0,65	2,0 + índice de ajuste	
	23 (1)	Área Especial de Interesse Institucional		(2) regime urbanístico próprio a critério do SMGP	
	25 (1)	Área Especial		(2) regime urbanístico próprio	
RAREFEITA	31	Área de Produção Primária	0,1	-	20.000,00 m ²
	33	Área de Proteção do Ambiente Natural	0,1	-	5.000,00 m ²
	35	Área de Desenvolvimento Diversificado	0,2 (3)	-	2.000,00 m ²
	37	Corredor Agro-industrial	0,5	-	-
	39	Área Especial		regime urbanístico próprio	-
INT / RAR	41	Área Especial		regime urbanístico próprio definido por Lei Específica	-

- (1) Todos os empreendimentos poderão utilizar solo criado constituído de áreas construídas não adensáveis, nos termos dos artigos 107 e 110.
- (2) Nenhuma zona ou UEEU terá índice de aproveitamento privado maior que 2,5.
- Nenhum projeto poderá usar índices de aproveitamento finais (IA+IAA) maiores que 3 + índice de ajuste.
- (3) Na Área de Ocupação Rarefeita com Potencial de Intensiva, para os empreendimentos habitacionais sociais, quando integrados à Política Municipal de Habitação, o índice de aproveitamento será o de código 01, desde que aprovados pelo SMGP mediante Projetos Especiais.
- (4) Observado o disposto no artigo 109.
- (5) Não possui estoque de índices alienáveis adensáveis (IAA)

(NR) Acrescenta dispositivos da nova redação do art.111 dados pela Lei Complementar nº